SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2409703 - PR (2023/0250102-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	L DA C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPONIBILIDADE/COMPARTILHAMENTO (ART. 241-A DO ECA) E ALICIAMENTO DE CRIANÇA (ART. 241-D DO ECA). DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDO CRIME. FALTA DE PROPORCIONALIDADE NO ACRÉSCIMO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PENAS DE MULTA. EXASPERAÇÃO INDEVIDA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a dosimetria da pena aplicada ao recorrente, condenado pelos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-D da Lei n. 8.069/1990.

2. O recorrente alega desproporcionalidade no aumento da pena-base e na fixação da pena de multa, em desacordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve desproporcionalidade no aumento da pena-base e na fixação da pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais.

III. Razões de decidir

4. A revisão da dosimetria da pena é possível em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, conforme jurisprudência do STJ.

5. A pena-base do crime do art. 241-D do ECA foi aumentada de forma desproporcional em relação ao crime do art. 241-A, considerando a mesma circunstância judicial negativa.

6. A fixação da pena de multa deve observar a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, ajustando-se ao patamar de exasperação aplicado.

IV. Agravo conhecido e provimento do recurso especial para ajustar a dosimetria da pena e a fixação da pena de multa.

Documento eletrônico VDA44028882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:18
Código de Controle do Documento: fcf1077f-1f6f-4d80-9603-a6d03936ab5b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44028882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:18
Código de Controle do Documento: fcf1077f-1f6f-4d80-9603-a6d03936ab5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2409703 - PR (2023/0250102-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	L DA C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPONIBILIDADE/COMPARTILHAMENTO (ART. 241-A DO ECA) E ALICIAMENTO DE CRIANÇA (ART. 241-D DO ECA). DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDO CRIME. FALTA DE PROPORCIONALIDADE NO ACRÉSCIMO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PENAS DE MULTA. EXASPERAÇÃO INDEVIDA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a dosimetria da pena aplicada ao recorrente, condenado pelos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-D da Lei n. 8.069/1990.

2. O recorrente alega desproporcionalidade no aumento da pena-base e na fixação da pena de multa, em desacordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve desproporcionalidade no aumento da pena-base e na fixação da pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais.

III. Razões de decidir

4. A revisão da dosimetria da pena é possível em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, conforme jurisprudência do STJ.

5. A pena-base do crime do art. 241-D do ECA foi aumentada de forma desproporcional em relação ao crime do art. 241-A, considerando a mesma circunstância judicial negativa.

6. A fixação da pena de multa deve observar a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, ajustando-se ao patamar de exasperação aplicado.

IV. Agravo conhecido e provimento do recurso especial para ajustar a dosimetria da pena e a fixação da pena de multa.

Documento eletrônico VDA44030042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:46
Código de Controle do Documento: 5862256a-5c3b-4572-9c3e-ac4381048dc6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo para se prover em parte o recurso especial, tão somente para reduzir a quantidade de dias-multa.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 59 e 49 do Código Penal, visto que: a) "*o aumento da circunstância judicial dos maus antecedentes deve ser fixado em 1/6 da pena-base, pela semelhança com a agravante da reincidência, como também porque a confissão foi mensurada nesse mesmo patamar*"; b) "*houve flagrante erro no cálculo da pena de multa, uma vez que as penas privativas de liberdades foram acrescidas, respectivamente, em, aproximadamente, 38 e 50%, enquanto as penas de multa tiveram aumento de 1450 e 770%, o que deixa clara a desproporcionalidade nos cálculos ora debatidos*".

Documento eletrônico VDA44030042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:46
Código de Controle do Documento: 5862256a-5c3b-4572-9c3e-ac4381048dc6

O agravante foi denunciado pelos crimes tipificados nos arts. 241-A da Lei n. 8.069/1990 (reclusão, de 3 a 6 anos, e multa) e 241-D da Lei n. 8.069/1990 (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa).

Na individualização da pena, decidiu a instância ordinária:

> *4. Dosimetria da pena.*
>
> *Seguem os trechos da sentença atinentes ao ponto:*
>
> > *3.1. Do crime previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90*
> >
> > *Quanto à culpabilidade, a reprovabilidade a ser considerada é aquela que transborda a normalidade do tipo criminoso, o que não se evidencia no presente caso, de forma que não se deve valorar negativamente a culpabilidade do agente.*
> >
> > *O réu ostenta maus antecedentes, diante das certidões juntadas nos eventos 1 e 11, que indicam a existência de condenação transitada em julgado:*
> >
> > *a) Autos nº 0001192-31.2017.8.16.0040. Data do fato = 15/01/2017. Art. 33 da Lei 11.343/2006. Pena de 5 anos de reclusão e 500 dias multa. Trânsito em julgado em 13/02/2018;*
> >
> > *b) Autos nº 0000517-68.2017.8.16.0040. Data do fato = 09/02/2017. Art. 241-B da Lei 8069/90. Pena de 1 ano de reclusão e 10 dias multa. Trânsito em julgado em 10/12/2018.*
> >
> > *Somente a condenação descrita na alínea (a) é computada como antecedente criminal, em razão da data do fato (15/01/2017), anterior ao delito em julgamento.*
> >
> > *Não há elementos para analisar a personalidade do réu. Quanto à conduta social, nada há contra o(a) ré(u) a não ser o fato em julgamento. O motivo do crime revela-se típico, qual seja, a disponibilização de material pornográfico infantojuvenil por meio da internet.*
> >
> > *A vetorial circunstâncias deve ser valorada como negativa, tendo em conta a grande quantidade de arquivos disponibilizados pelo acusado (a análise policial considerou cerca de 740 arquivos constantes na mídia), conforme IPL, ev. 47.*
> >
> > *Não há falar em consequências extrapenais, tendo em vista a apreensão do celular e a prisão em flagrante do acusado. Também não há falar em comportamento da vítima, haja vista a natureza do crime.*
> >
> > *Diante desse quadro, para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime, considerando negativamente os antecedentes e as circunstâncias do crime, fixo a pena-base do acusado acima do mínimo legal, vale dizer, em 04 (quatro) anos de reclusão. Cada vetorial negativa teve o condão de exasperar a pena em 06 (seis) meses. As demais circunstâncias judiciais são consideradas neutras e não influem na fixação da pena-base.*
> >
> > *Na segunda fase da fixação da pena, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Por outro lado, deve incidir a circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inciso III, alínea "d"), tendo em vista que o réu confessou a prática delitiva na fase policial (IPL, 1 - OUT2, página 99), sendo*

Documento eletrônico VDA44030042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:46
Código de Controle do Documento: 5862256a-5c3b-4572-9c3e-ac4381048dc6

essa confissão considerada como um dos fundamentos para sua condenação. Destarte, reduzo a pena intermediária em 1/6 (um sexto), resultando 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Na terceira fase de fixação da pena, a causa de aumento decorre da continuidade delitiva (art. 71 do CP) pelo envio de imagens e vídeos pornográficos em outras oportunidades que não a já considerada ao grupo "LOLILAND". Embora a prova técnica não tenha esgotado o "quantum" de compartilhamentos havidos, o Juízo tem como objetivamente comprovado que em outras 3 (três) oportunidades LUCAS enviou (compartilhou) arquivos contendo imagens fotografia, vídeo ou outro registro de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Levando em conta a escala de graduação [1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2 (...)] , o patamar de aumento corresponde a 1/4 (um quarto) da pena intermediária, que ao final da operação resulta 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Não há causa de diminuição a ser considerada.

Diante desse quadro, torno definitiva a pena do réu L DA C, para o crime previsto no artigo 241-A do ECA, em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. A pena de multa, proporcional à pena privativa de liberdade, é estabelecida em 145 (cento e quarenta e cinco) dias/multa. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor unitário do dia/multa no percentual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, a ser atualizado desde essa data e até o efetivo pagamento, a ser feito na forma e no prazo previstos no artigo 50 do Código Penal.

3.2. Do crime previsto no artigo 241-D da Lei nº 8.069/1990

Conforme adiantado na dosimetria do delito anterior, a culpabilidade não se mostra além do comum e já considerado pelo legislador no tipo fundamental. O réu ostenta maus antecedentes, diante das certidões juntadas nos eventos 1 e 11, já tendo sido condenado na Ação Penal nº 0001192-31.2017.8.16.0040, com trânsito em julgado em 13/02/2018. Não há elementos para analisar a personalidade do réu. Quanto à conduta social, nada há contra o(a) ré(u) a não ser o fato em julgamento. O motivo do crime revela-se dentro do espectro reprovável já considerado pelo legislador.

As circunstâncias do crime são consideradas ordinárias nesta primeira fase, visto que o número de vezes da conduta típica (aliciamento/instigação de criança) será sopesado na terceira fase da dosimetria. Não há falar em consequências extrapenais, tendo em vista a apreensão do celular empregado para assediar crianças e adolescentes. Não há falar em comportamento da vítima, haja vista a natureza do crime.

Diante desse quadro, para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime, considerando negativamente os antecedentes criminais, fixo a pena-base do acusado acima do mínimo legal, vale dizer, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase da fixação da pena, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Por outro lado, deve incidir a circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inciso III, alínea "d"), tendo em vista que o réu confessou a prática delitiva quando ouvido pela autoridade policial (IPL, ev. 1, página 99), sendo essa confissão considerada como um dos

Documento eletrônico VDA44030042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:46
Código de Controle do Documento: 5862256a-5c3b-4572-9c3e-ac4381048dc6

fundamentos da condenação judicial. Destarte, a pena intermediária resulta em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na terceira fase, a causa de aumento decorre da continuidade delitiva (art. 71 do CP) pelas conversas com crianças (de até 12 anos incompletos) visando ato libidinoso e ou exibição infantil sexualmente explícita. Embora a prova técnica não tenha esgotado o "quantum" de conversas com crianças efetivamente ocorrido até LUCAS ser preso em flagrante, o Juízo tem como objetivamente comprovado que em 5 (cinco) oportunidades LUCAS conversou com crianças tal qual previsto no art. 241-D, caput e parágrafo único, II, da Lei 8069/90.

Levando em conta a escala de graduação [1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2 (...)] , o patamar de aumento corresponde a 1/3 (um terço) da pena intermediária, que ao final da operação resulta 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Não há causa de diminuição a ser considerada.

Diante desse quadro, torno definitiva a pena do réu L DA C, para o crime previsto no artigo 241-D, caput e parágrafo único, II, do ECA, em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena de multa, proporcional à pena privativa de liberdade, é estabelecida em 77 (setenta e sete) dias/multa. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor unitário do dia/multa no percentual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, a ser atualizado desde essa data e até o efetivo pagamento, a ser feito na forma e no prazo previstos no artigo 50 do Código Penal.

3.3. Do concurso de crimes e regime prisional

O réu LUCAS praticou os crimes de disponibilização/compartilhamento (art. 241-A do ECA) e aliciamento de criança (art. 241-D do ECA), caracterizando o concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Feitas essas considerações e aplicando a regra do concurso material, tem-se o seguinte cenário:

Art. 241-A => 4 anos, e 2 meses + 145 d/m

Art. 241-D => 1 ano, 4 meses e 20 dias + 77 d/m

TOTAL => 5 anos, 6 meses e 20 dias + 222 d/m

É aplicada ao acusado L D C a pena privativa de liberdade total de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 222 (duzentos e vinte e dois) dias/multa.

Considerando que o réu não é reincidente em relação a esta ação penal, que a pena total aplicada suplanta o limite de quatro anos e que a maioria das circunstâncias judiciais são favoráveis, à luz do disposto no artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, deve ser fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

4. Da detração

Documento eletrônico VDA44030042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:46
Código de Controle do Documento: 5862256a-5c3b-4572-9c3e-ac4381048dc6

Deixo de aplicar a detração porque o acusado não chegou a ser preso em decorrência do presente processo penal. A detração do tempo de prisão cautelar (diante da prisão em flagrante pelo armazenamento de imagens) poderá surtir efeitos nos autos nº 0000517-68.2017.8.16.0040, cuja aplicação fica relegada ao juízo da execução (art. 66, III, da LEP).

5. Do direito de apelar em liberdade

Reconheço em favor do réu L DA C o direito de recorrer desta sentença em liberdade, considerando que atualmente responde solto ao processo de execução penal nº 0003504-43.2018.8.16.0040, não se fazendo presentes, atualmente, os requisitos para a decretação de sua custódia cautelar.

Em relação ao crime previsto no art. 241-A do ECA, na primeira fase da dosimetria, foram negativas as vetoriais dos antecedentes e das circunstâncias, tendo sido a pena-base fixada em 4 (quatro) anos de reclusão.

De fato, o réu ostenta antecedentes a autorizar a negativação da vetorial (evento 11, CERTANTCRIM1).

Por outro lado, embora em relação às circunstâncias, a informação mencionada pelo magistrado não atesta o compartilhamento de 740 imagens contendo cena de sexo envolvendo criança e/ou adolescente, mas, sim, 740 arquivos extraídos do celular do réu, ressaltando, ainda, o exame parcial desse conteúdo (evento 47, INF1). Não obstante, como já dito alhures, a quantidade de arquivos compartilhados supera (e muito!) a indicada na inicial. Mas, ausente recurso da acusação, deve ser mantida essa vetorial negativada no patamar aposto sentença.

Na segunda fase da dosimetria, corretamente considerada a atenuante da confissão espontânea, tendo sido reduzida a pena intermediária em 1/6 (um sexto), resultando 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Na terceira fase, considerada a continuidade delitiva, aumentou-se a pena em 1/4 (um quarto), tornando-se definitiva em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Ressalto que, por se tratar de recurso exclusivo da defesa, segue mantida a fração de aumento proposta, todavia, como mencionado alhures, percebeu-se que os compartilhamentos foram mais frequentes do que o noticiado na inicial.

A pena de multa, fixada em 145 (cento e quarenta e cinco) dias- multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos, fica mantida, porque proporcional à reclusiva.

No que tange ao delito previsto no art. 241-D da Lei nº 8.069/1990, a pena-base foi adequadamente proposta em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, tendo sido agravada a vetorial dos antecedentes (evento 11, CERTANTCRIM1). Outrossim, sem inconformismo da acusação quanto ao fato de o réu ocultar a verdadeira idade ao interagir com as crianças, fato a merecer maior reprovabilidade, persistem neutras as circunstâncias do crime.

Na segunda fase, considerada a atenuante da confissão espontânea, a pena foi reduzida na fração de 1/6 (um sexto), resultando 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na terceira fase, considerada a continuidade delitiva, aumentou-se a pena em 1/3 (um terço), tornando-se definitiva em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Documento eletrônico VDA44030042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:46
Código de Controle do Documento: 5862256a-5c3b-4572-9c3e-ac4381048dc6

Novamente, embora se tenha percebido comprovadas ao menos dez conversas de LUCAS aos moldes do art. 241-D do ECA, com o fito de evitar reformatio in pejus, mantida a pena definitiva proposta na sentença.

Porque proporcional à física, mantida a pena de multa em 77 (setenta e sete) dias/multa à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Procedido à somatória decorrente do concurso material, confirmada a pena privativa de liberdade total de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pena de multa de 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa.

5. Conclusão.

i) Mantida, nos moldes em que proposta a sentença, a condenação do réu pelas práticas delitivas descritas nos arts. 241-A e 241-D da Lei nº 8.069/90.

ii) Mantida a dosimetria da pena.

É uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade"* (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que "*[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*" (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

No caso, tem razão a Defensoria Pública, porque não foi proporcional o aumento da pena-base, quanto ao crime do art. 241-D do ECA, em patamar diverso de 1/6, uma vez que o juiz utilizou essa fração na pena-base do outro crime pela mesma circunstância judicial negativa (maus antecedentes), bem como na segunda

Documento eletrônico VDA44030042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:46
Código de Controle do Documento: 5862256a-5c3b-4572-9c3e-ac4381048dc6

fase pela incidência da atenuante da confissão (1/6).

Considerando a Súmula 231/STJ e o aumento de 1/3 pela continuidade delitiva, fixo a pena desse delito em 1 ano e 4 meses de reclusão.

No tocante à pena de multa dos dois crimes, peremptórias as razões do parecer ministerial:

> *A primeira fase de aplicação da pena pecuniária, que se refere à fixação do número de dias-multa, deve observar o nível de reprovabilidade apurado na aplicação da pena-base. Neste caso, verifica-se que a pena-base foi exasperada em 2/6 (1/3) para o crime do art. 241-A. A pena de multa foi fixada em 145 dias-multa, ou seja, muito superior à exasperação do apenamento básico.*
>
> *Assim, considerando a pena privativa de liberdade, a multa mínima cominada (10 dias-multa) deverá ser exasperada em patamar que se aproxime da fração de 2/6 (1/3).*
>
> *Em relação ao crime descrito no art. 241-D, a pena-base foi exasperada em 1/8 incidente sobre o intervalo entre o máximo e o mínimo. Já a multa foi aplicada em 77 dias-multa, ou seja, também em patamar muito superior à fração de exasperação utilizada para aumento da pena-base.*
>
> *Dessa forma, quantidade de dias-multa deverá ser fixada em fração que se aproxime do fixado para a pena privativa de liberdade.*

Proporcionalmente, e nos termos do pedido recursal, as multas devem ser estabelecidas em 15 dias-multa para o crime do art. 241-A do ECA, e 13 dias-multa para o crime do art. 241-D do ECA, no valor unitário mínimo legal.

Em resumo:

ECA	1ª e 2ª instância	STJ
art. 241-A	4 anos e 2 meses + 145 d/m	4 ano e 2 meses + 15 d/m
art. 241-D	1 ano, 4 meses e 20 dias + 77 d/m	1 ano e 4 meses + 13 d/m

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial nos termos da fundamentação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44030042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:46
Código de Controle do Documento: 5862256a-5c3b-4572-9c3e-ac4381048dc6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0250102-3

AREsp 2.409.703 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50057611420204047004 50083889320174047004

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	L DA C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:44:53
Código de Controle do Documento: 02BDC1E9-731C-45D3-8AED-6282B447DAE2